



PROCESSO N.º	: 20.985-6/2012
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
EMBARGANTES	: ALEXANDRE SILVA CLAUDIO JUNIOR ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## FUNDAMENTAÇÃO

7. Antes de analisar o mérito destes embargos declaratórios, constato que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT<sup>1</sup>, motivo pelo qual eles devem ser conhecidos.

8. Uma vez admitidos os presentes embargos de declaração, passo à análise do mérito.

9. No que diz respeito a estes autos, o Ministério Público de Contas (MPC) entendeu que não objetivam esclarecimento, mas sim **reforma** da decisão, tendo em vista que os embargantes fundamentaram suas pretensões com intuito de **modificar** o Acórdão n.º 303/2017 – TP, o que não é permitido pela presente espécie recursal.

10. De acordo com o art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT e com o art. 270, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, a finalidade do recurso de embargos de declaração é complementar o acórdão ou a decisão quando presentes alguns dos seguintes vícios: omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

<sup>1</sup> **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



11. Assim sendo, verifico que o objetivo dos presentes embargos não se enquadra em nenhuma das situações acima, de modo que é incontestável a intenção de rediscutir matéria de mérito com este recurso.

12. Esse intuito é inclusive depreendido pelas razões recursais apresentados pelo Sr. Alexandre Silva Claudio Junior<sup>2</sup>, conforme se infere do trecho abaixo transcrito:

*(...) consigna-se ainda que, visando demonstrar os equívocos em especial da equipe técnica na análise das obras questionadas, o embargante por sua própria conta, contratou empresa especializada que pudesse demonstrar que de fato fora todos os serviços prestados.*

### **III.1 CONTRATO 1479/2012.**

*A decisão que originou o recurso ordinário e que ora se embarga, assentou em relação ao referido contrato que a responsabilidade do embargante se deu na medida que:*

*(...) inseriu inveridicamente na 1ª e 2ª planilha de medição o registro de que os serviços de “imprimação” de “tratamento superficial duplo – TSD com emulsão RR-2C”, de “capa selante com emulsão RR-2C”, de “transporte comercial DMT” e de “transporte comercial de material betuminoso” no importe total de R\$ 121.431,93 (...);*

*Sem adentrar ao mérito de que se foi ou não as informações inseridas de forma errônea, um fato é verdadeiro e não pode ser deixado de lado por Vossas Excelências. A OBRA FOI REALIZADA, FOI EXECUTADO O ASFALTO.*

*(...);*

*Por estas razões deve ser afastada a condenação de embargante no valor de R\$ 121.431,93 sob pena de se enriquecer ilícitamente o município que teve a obra executada e causar prejuízos irreparáveis ao embargante.*

### **III.2 CONTRATO 173/2012.**

*Excelências, mais uma vez, sem adentrar no mérito de que se houve ou não erro na medição, fato é que, a obra foi executada a contento, conforme se infere no relatório de ensaio anexado. (...);*

### **III.3 CONTRATO 035/2012.**

*(...) A pergunta que deve ser respondida é: Ao término da obra, foi pago algum valor além do contratado? A obra foi executada conforme contratada? Nem o voto que originou o recurso ordinário e nem o que julgou o R.O., respondem tais perguntas. Muito menos os auditores em seus relatórios técnicos. As respostas as perguntas são importantes, pois se o valor da obra foi pago na exata medida em que foi contratado, e a obra foi realizada integralmente, não há qualquer dano, independentemente de ter constado valores em duplicidade o quer que seja. (...);*

### **III.4 CONTRATO 175/2012.**

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 238236/2017.  
AM



(...) *Faz-se a mesma pergunta: Ao término da obra, foi pago algum valor além do contratado? A obra foi executada conforme contratada? (...);*

#### **III.4 CONTRATO 1668/2012.**

*Fora embargante condenado a ressarcir o valor de R\$ 28.281,34 em razão de fraudes no referido contrato. Entretanto Excelências a responsabilidade do embargante no referido contrato se deu somente na condição de fiscalizador do contrato, e não pelas medições razão pela qual não é responsável pelo ressarcimento.*

13. Como se pode observar, é indubitável o objetivo do embargante de discutir matéria de mérito que já foi exaustivamente debatida em outras ocasiões, a saber:

I - em sede de julgamento das Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia referentes ao exercício de 2012 (Acórdão n.º 3.641/2015 - TP)<sup>3</sup>;

II - em embargos de declaração (Acórdão n.º 193/2016 - TP)<sup>4</sup>;

III - em recursos ordinários (Acórdão n.º 303/2017 - TP)<sup>5</sup>.

14. Ou seja, os pontos questionados já foram enfrentados pelo Plenário desta Corte de Contas por 3 (três) vezes, antes desta. Portanto, não há que se alegar omissão, contradição, tampouco obscuridade no voto do Conselheiro Relator, uma vez que ele está em plena sintonia com o Acórdão combatido.

15. Além disso, a alegação do embargante de que os pontos recorridos em sede de recurso ordinário não foram enfrentados não merece prosperar, já que o ressarcimento descrito no item 27, na parte de determinações do Acórdão n.º 3.641/2016 - TP, foi reduzido de **R\$ 28.281,34** (vinte e oito mil e duzentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos) para **R\$ 9.284,50** (nove mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), bem como o foi a dosimetria da sanção, com a adequação das multas<sup>6</sup>.

16. Diante do exposto, não há como dizer que esses pontos não foram enfrentados. Afirmar que o que foi recorrido ainda não foi debatido por este Tribunal não encontra nenhum respaldo para fundamentar os presentes embargos.

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 8497/2016.

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 65461/2016.

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 219624/2017.

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 208426/20017, p. 24.



17. Desse modo, constato total ausência da omissão alegada pelo embargante e verdadeira pretensão de reforma de mérito da decisão, com o intuito de adequá-la aos seus interesses, o que não é admitido neste momento processual, diante da espécie recursal utilizada.

18. No que tange aos embargos opostos pelo Sr. Ananias Martins de Souza Filho<sup>7</sup>, do mesmo modo entendo que não há que se falar em rediscussão de mérito neste momento processual, pelos seguintes motivos:

a) primeiro porque as razões recursais são praticamente as mesmas e, assim, já foram amplamente debatidas por esta Corte de Contas, tendo em vista que é a quarta vez que o embargante tenta alterar decisão de mérito pelos mesmos fundamentos;

b) segundo porque a peça recursal ora manejada não é apropriada para rediscutir decisão de mérito já devidamente apreciada nos termos da prolação do Acórdão n.º 303/2017 - TP, o que poderia ocorrer somente se houvesse a ocorrência de omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

19. Nesse sentido, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**<sup>8</sup> preleciona que:

*O TCU também admite que, na oportunidade dos julgamentos dos embargos de declaração, o relator possa corrigir outros erros que constem do acórdão. Essa perspectiva deve merecer certa parcimônia, pois não pode o relator ir além da pretensão da reforma manifestada pelo recorrente, resultando em seu grave prejuízo.*

*Durante muito tempo, divergiu a doutrina sobre o fato de os embargos de declaração serem ou não considerados recursos, uma vez que objetivavam o esclarecimento não atendido pela sentença, e não, propriamente, a reforma da decisão. Na atualidade, pode-se julgar vitoriosa a tese que os enquadrava como recurso, considerando que buscava a reparação de um prejuízo decorrente de sentença imperfeita, tendo a maioria expressiva dos juristas pátrios, entre os quais Frederico Marques, Seabra Fagundes e Pontes de Miranda, perfilhado esse entendimento.*

*(...);*

*É importante destacar que os embargos de declaração têm função restrita, não podendo ser utilizado para retardar a tramitação do processo ou para ampliar o escopo de discussão. Por isso, em acórdão publicado no Diário Oficial da União da última quarta-feira, 24 de agosto, o TCU reiterou que “os embargos de decla-*

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 238243/2017.

<sup>8</sup> Informativo Fórum Jacoby de Gestão Pública, n. 2176, ago. 2016. Disponível em: <[http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_informativo\\_telacheia\\_pesquisa.aspx?n=2176&p=17](http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_informativo_telacheia_pesquisa.aspx?n=2176&p=17)>. Acesso em: 27 set. 2018.



***ração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, ensejando rediscussão dos fundamentos do acórdão impugnado”.***

***Por isso, não há que se falar em discussão de mérito nos embargos. Para reforçar essa ideia, o TCU destaca que “é descabida em embargos de declaração a alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou comando legal, eis que a referida espécie recursal tem por única finalidade esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la”. (grifei).***

20. Além disso, ressalto que esta Corte de Contas já assentou entendimento sobre a questão, conforme se verifica no Boletim de Jurisprudência editado por este Tribunal e publicado na Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a julho de 2018<sup>9</sup>, vejamos:

***19.20) Processual. Embargos de declaração. Enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator.***

*A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora, às suas razões de decidir, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas.*

*(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. Processo nº 8.463-8/2012).*

21. Portanto, considerando que restou demonstrado nos autos que ambos os embargantes visam tão somente rediscutir matéria de mérito, uma vez que inexistente omissão na decisão anteriormente exarada, não há como se conceder o caráter infringente à decisão recorrido pretendido em suas razões.

22. Ressalto que essa mesma posição está em consonância com a exposta pelo Ministério Público de Contas no parecer relativos a estes recursos, motivo pelo qual voto pelo **conhecimento** destes embargos de declaração, e, no mérito, pelo **não provimento** desses recursos.

<sup>9</sup> Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a julho de 2018 - Elaborado pela Consultoria Técnica do TCE-MT  
E-mail: boletim\_juris@tce.mt.gov.br.



## VOTO

23. Diante dos fundamentos explicitados nos autos e de acordo com o artigo 270, inciso III, da Resolução Normativa n.º 14/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.946/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **conhecer** os embargos de declaração opostos pelos Srs. Alexandre Silva Claudio Junior e Ananias Martins de Souza Filho, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, e portanto, manter inalterados os termos do Acórdão n.º 303/2017 – TP, tendo em vista que os embargantes não demonstraram a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas buscaram somente a rediscussão de mérito, o que é incabível nesta espécie recursal,

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>10</sup>

Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

AM